

PROCESSO SELETIVO Nº 0009/2026**HOSPITAL DE REFERÊNCIA ESTADUAL DE ALTA COMPLEXIDADE DA REGIÃO TOCANTINA (HRT)
LOTE 1: SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS
INFECTANTES**

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS INFECTANTES PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO **HOSPITAL DE REFERÊNCIA ESTADUAL DE ALTA COMPLEXIDADE DA REGIÃO TOCANTINA (HRT)**, IMPERATRIZ – MA.

RESULTADO DEFINITIVO – JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, por intermédio de sua Comissão de Julgamento, no uso de suas atribuições regulamentares e editalícias, torna público o **RESULTADO DEFINITIVO**, após análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ECOSERVICE GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **C & E GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, nos seguintes termos:

O recurso interposto pela empresa **ECOSERVICE GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** foi recebido por ser tempestivo e subscrito por representante legítimo, razão pela qual dele se conhece.

As contrarrazões apresentadas pela empresa **C & E GESTÃO AMBIENTAL LTDA** também são tempestivas e regularmente protocoladas, sendo igualmente conhecidas.

A empresa Recorrente sustenta, em síntese:

1. Que a empresa classificada teria apresentado documento vencido (carta de anuência);
2. Que não teria sido apresentada licença ambiental e alvará sanitário da empresa terceirizada responsável pela destinação final;
3. Que a proposta apresentada seria inexequível.

DA ANÁLISE DO MÉRITO**a) Da alegação de documento vencido**

No que se refere à alegação de apresentação de documento vencido, cumpre esclarecer que, na data da entrega dos envelopes, o contrato apresentado encontrava-se vigente, não havendo qualquer irregularidade quanto à sua validade naquele momento processual.

Dessa forma, **o documento apresentado é válido, eficaz e suficiente para comprovação da capacidade técnica e operacional**, não se verificando qualquer vício insanável ou descumprimento às disposições editalícias.

b) Da alegação de ausência de licença da terceirizada

O instrumento convocatório não exige, de forma expressa, a apresentação de licença ambiental ou alvará sanitário da empresa terceirizada responsável pela destinação final.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que a Administração e os licitantes se atenham estritamente às exigências editalícias, não sendo possível exigir documentos não previstos.

Dessa forma, a alegação não procede.

c) Da alegação de inexecuibilidade

A Recorrente sustenta, em sede recursal, que a proposta da empresa classificada seria inexecuível.

Todavia, tal alegação não merece prosperar, primeiramente porque operou-se a preclusão temporal da arguição.

Nos termos do procedimento adotado e em observância ao item 8.6 do Edital, eventual alegação de inexecuibilidade deve ser suscitada no momento da análise das propostas de preço, durante a sessão pública, antes da abertura do envelope de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, justamente para que, caso acolhida a dúvida, seja declarada suspensão da sessão e oportunizado prazo para que a empresa demonstre a execuibilidade de sua oferta.

No presente caso, não houve impugnação formal quanto à execuibilidade da proposta no momento oportuno da sessão pública, tendo a análise prosseguido regularmente para a fase subsequente. Assim, não é admissível que a alegação seja apresentada apenas em sede recursal, quando já superada a etapa própria para tal questionamento, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da estabilização das fases do certame.

Ademais, ainda que superada a questão da preclusão, verifica-se que não há nos autos qualquer elemento objetivo que evidencie preço manifestamente inexecuível ou incompatível com o mercado. A Recorrente limita-se a alegações genéricas, desacompanhadas de memória de cálculo, parâmetros comparativos ou demonstração técnica concreta que comprove a inviabilidade econômica da proposta.

A mera presunção ou inconformismo com o resultado não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade e viabilidade da proposta regularmente apresentada.

Dessa forma, rejeita-se a alegação de inexecutabilidade, tanto pela ocorrência de preclusão temporal quanto pela ausência de comprovação objetiva.

DA CONCLUSÃO

Após análise integral do recurso e das contrarrazões, a Comissão conclui que:

- Não houve apresentação de documento vencido apto a ensejar inabilitação;
- Não há exigência editalícia descumprida quanto à documentação da terceirizada;
- Não restou comprovada inexecutabilidade da proposta apresentada;
- Não houve violação aos princípios da legalidade, isonomia ou vinculação ao edital.

DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Julgamento **DECIDE**:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa ECOSERVICE GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, por tempestivo;
2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por ausência de fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de alterar o resultado preliminar;
3. **MANTER integralmente a decisão que classificou e habilitou a empresa C & E GESTÃO AMBIENTAL LTDA como vencedora do certame**;
4. Declarar **ENCERRADA a fase recursal**, autorizando o regular prosseguimento do processo para formalização contratual.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São Luís, 24 de fevereiro de 2026.

Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental